

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

P M A C  
PUBLICADO  
em 02/02/1998  
Câmara

LEI Nº 17/98 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1998.

REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO. ESTABELECE O PISO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

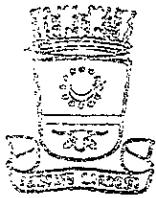
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Magistério Municipal abrange cargos de docentes, servidores da educação e especialistas de Educação, cujos valores básicos de vencimentos e salários, serão a partir de 1º de janeiro de 1998, com a vigoração do Fundo, conforme Lei 9.424/96.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, obedecidas para inscrição as exigências estabelecidas em Lei.

Parágrafo Segundo - São especialistas em Educação o orientador educacional, supervisor educacional, coordenador educacional e o assessor.

Parágrafo Terceiro - São servidores em educação, assistente, agente administrativo, motorista, auxiliares de serviços gerais, merendeiras e agente de portaria.

Art. 2º - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e classes na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

a) NÍVEL 1 - os docentes com titulação específica de 2º grau de magistério e os atuais Professores com habilitação LOGOS II;

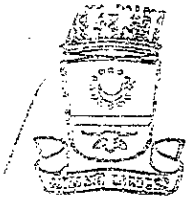
b) NÍVEL 2 - Os docentes, com o curso de adicionais;

c) NÍVEL 5 - os docentes e especialistas com estudos em Licenciatura Plena;

d) NÍVEL 6 - os docentes e especialistas com Estudos de pós graduação, especialização, mestrado e doutorado.

Parágrafo Segundo - Os docentes de Níveis 1 e 2 terão um prazo de até 10 (dez) anos para concluírem o nível superior de licenciatura plena.

Parágrafo Terceiro - Os professores leigos terão um prazo de 5 (cinco) anos para concluírem o 2º grau do magistério.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - A progressão funcional far-se-á:

I - Por avanço vertical, mediante passagem do docente e do especialista de um para outro nível, em virtude da obtenção de titulação específica;

II - Por avanço horizontal do docente e do especialista por tempo de serviço, respeitando o interstício 05 (cinco) anos, para cada classe, contando o tempo de serviços a partir do ingresso em atividade de magistério neste Município.

Parágrafo Primeiro - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço, é 10% (dez por cento) calculados, em cada quinquênio, sobre a classe anterior.

Art. 4º - Os Docentes e Especialistas de Educação integrantes do Magistério Público do Município, ficam automaticamente enquadrados no nível compatível com sua titulação e na classe correspondente ao seu tempo de serviço, desde que estejam em atividade de magistério.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por atividade de Magistério: Docente, Direção, Vice-Direção, Coordenação Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Secretário Escolar.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídos da exigência de efetiva atividade de Magistério os docentes e especialistas impossibilitados de nela atuarem por força de Laudo Médico expedido por Órgão de Saúde Pública.

Parágrafo Terceiro - O prazo para enquadramento de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Quarto - Que a nomeação do Secretário(a) de Educação seja assegurada a um docente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - A progressão funcional aos docentes e especialistas em razão de titulação dar-se-á, sempre a requerente do interessado, por ato do Secretário de Educação, Cultura e Esportes, que determinará o apostilamento competente.

Parágrafo Primeiro - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da progressão de que trata este artigo é devido ao docente ou especialista 30 (trinta) dias a entrada do requerimento, desde que devidamente comprovada a titulação.

Parágrafo Segundo - O Secretário de Educação, Cultura e Esportes terá o prazo de 30 (trinta) dias para o deferimento do requerimento.

Art. 6º - O instituto da progressão funcional por avanço horizontal se aplica, exclusivamente, aos docentes e especialistas do Magistério Público Municipal que estejam em efetiva atividade de Magistério Público Municipal.

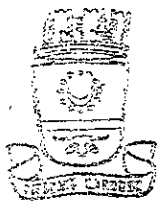
Parágrafo Único - Ficam excluídos da exigência de efetiva atividade do Magistério docentes e especialistas impossibilitados de nela atuarem por força de Laudo Médico expedido por órgão de Saúde Pública.

Art. 7º - Os docentes e especialistas integrantes do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho.

a) REGIME DE TEMPO PARCIAL - com 20 (vinte) horas semanais;

b) REGIME DE TEMPO INTEGRAL - com 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Os especialistas de Educação cumprirão o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias, durante 05 (cinco) dias da semana.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo de Reconstrução

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Segundo** - Além do número normal de aulas, em tempo parcial de 20 horas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo de sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas, e sujeito a critérios estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo Terceiro** - Ficam automaticamente enquadrados no regime de 40 (quarenta) horas semanais os docentes e especialistas que estejam no exercício de magistério em 02 (dois) turnos salvo os que expressamente se manifestarem pelo regime de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo Quarto** - Da carga horária do professor de 5ª à 8ª série do 1º grau e das do 2º grau, em regência de classe 30% (trinta por cento) serão destinadas à preparação de atividades pedagógicas.

**Parágrafo Quinto** - Fica assegurada a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos docentes que estiverem em efetiva regência de classes excepcionais.

**Parágrafo Sexto** - Aos Docentes e Especialistas optantes pelo regime de 20 (vinte) horas serão assegurados as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas na dependência de vaga no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se em ordem de prioridade, os critérios de assiduidade, antiguidade e de dedicação exclusiva no exercício do Magistério na Unidade Escolar, no Magistério Público Municipal e Funcionalismo Público Municipal.

**Art. 8º** - O vencimento e o salário dos Docentes e Especialistas de Educação submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas serão equivalente ao piso salarial do Magistério Público Municipal acrescido de 100% (cem por cento), incidindo sobre esse vencimento ou salário, os percentuais referentes a benefício ou vantagens a que façam jus enquanto permanecerem neste regime.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

**Art. 9º** - É permitido aos Docentes e Especialistas de Educação integrantes do quadro do Magistério Público Municipal a acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos de Magistério, observadas as disposições Constitucionais específicas e na forma por que dispuser o Regulamento da Presente Lei.

**Art. 10º** - Aos Docentes que residem na zona urbana e trabalham na zona rural, fica o Poder Público obrigado a prover transporte para locomoção.

**Art. 11º** - Os Docentes e Especialistas que, durante 03 (três) anos seguidos ou 06 (seis) intercalados, tiverem ministrado aulas extraordinárias terão assegurado o direito de incorporação ao seu vencimento, para efeito de aposentadoria, a média do total anual de aulas.

**Art. 12º** - Será adicionado 10% (dez por cento) ao salário do professor que estiver em regência de classe por atividade pedagógica.

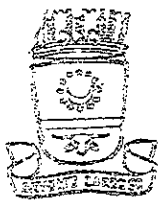
**Art. 13º** - É permitida a remuneração por aulas extraordinárias para os Docentes e Especialistas em regime integral de 40 (quarenta) horas semanais, observando a necessidade e a disponibilidade do servidor.

**Art. 14º** - A parcela básica dos proventos do pessoal inativo do Magistério Público será reajustada nas mesmas condições do pessoal ativo de igual categoria.

**Parágrafo Primeiro** - As vantagens incorporadas aos proventos são consideradas vantagens pessoais reajustáveis nas mesmas bases percentuais que venha a incidir sobre o pessoal ativo.

**Parágrafo Segundo** - O pessoal inativo fica enquadrado na classe VI ou no nível compatível com sua qualificação.

**Art. 15º** - O piso salarial do Magistério Público Municipal será equivalente ao valor de 02 (duas) vezes ao menor salário fixado pela Legislação Federal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - O piso que se trata este artigo se refere ao nível I, classe I, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Segundo - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferenças entre níveis em relação ao nível I:

a) Nível 5 - 50%

b) Nível 6 - com especialização - 50%  
com mestrado - 80 %  
com doutorado - 100%

Parágrafo Terceiro - Assegurando direito para os níveis 2, 3 e 4 já adquiridos.

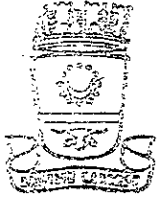
Parágrafo Quarto - O professor leigo terá o piso de um salário mínimo fixado pela Legislação Federal.

Art. 16º - Os atuais professores leigos terão que cumprir a habilitação de acordo as determinações da Lei nº 9.394/96, conforme as condições oferecidas.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos atuais professores leigos enquadramento no quadro do Magistério Público de Antonio Cardoso no nível correspondente a sua nova titulação, respeitando o tempo de serviço, de acordo ao cumprimento ao Art. 5º.

Parágrafo Segundo - O pedido de enquadramento far-se-á mediante requerimento do interessado ao Secretário de Educação que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o competente deferimento.

Art. 17º - Fica mantida a Comissão Permanente de Avaliação e Promoção (COPAP) composta por 04 (quatro) membros, sendo: 02 (dois) membros representando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicados pelo Secretário e 02 (dois) representantes os



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Trabalhadores em Educação do Município indicados pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, com o objetivo de:

a) Promover a aplicação deste Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação do Município de Antonio Cardoso, visando que o mesmo alcance o mais rapidamente possível os seus objetivos.

b) Acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento de Docentes Especialistas de Ensino e demais Trabalhadores da área de Educação.

c) Exercer as competências que lhe forem atribuídas no Regulamento da Lei.

Parágrafo Único - A COPAP - Comissão Permanente de Avaliação e Promoção será constituída por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme indicação, e será alterado da mesma forma sempre que houver indicação das entidades que ha compõe.

Art. 18º - A gratificação de incentivo à qualificação profissional será concedida ao ocupante de cargo integrante da carreira do Magistério Público Estadual de 1º e 2º grau, que concluir ou venha a concluir, com aproveitamento, curso de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação desde que observados os seguintes requisitos:

I - Existência de conclusão entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;

II - Comprovação de aproveitamento de curso e/ou frequência mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;

III - Cumprimento da carga horária mínima estabelecida, na integralidade curso;





ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

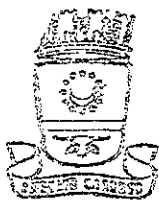
IV - Curso promovido pela Secretaria de Educação ou Instituições Públicas e Privadas, nacionais ou internacionais, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC ou validade pela SEC/Instituto Anísio Teixeira e pela entidade sindical, jornada pedagógica e congresso

- a) curso com 80 horas - 5%
- b) curso com 120 horas - 10%
- c) curso com 200 horas - 15%
- d) curso com 360 horas - 20%

Art. 19º - Aos docentes e especialistas da educação fica assegurado, licença remunerada para qualificação profissional tais como pós graduação, mestrado e doutorado sem prejuízo de vantagens e vencimentos.

Art. 20º - Da disponibilidade dos Trabalhadores em Educação para o exercício de mandato efetivo em diretoria da entidade sindical representativa dos Trabalhadores em Educação do Município de Antonio Cardoso sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

Parágrafo Único - A disponibilidade limitar-se-á a 01 (um) diretor da APLB - sindicato dos Trabalhadores em Educação para cada 200 (duzentos) filiados da base sindical.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

**VETADO**

## CAPÍTULO II

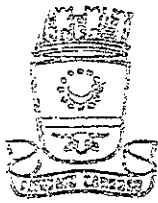
### DOS DEMAIS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Art. 21º - A carreira dos Servidores da área de Educação Pública do Município de Antonio Cardoso, fica estruturada em cargos, símbolos e classes na forma estabelecida nesta Lei, cujos valores básicos de vencimentos e salários serão devidos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo são os seguintes:

- a) Agente de Portaria - Símbolo F1
- b) Merendeira - Símbolo F1
- c) Vigia - Símbolo F1
- d) Auxiliar de Serviços Gerais - Símbolo F1
- e) Auxiliar Administrativo - Símbolo F2
- f) Agente Administrativo - Símbolo F3
- g) Secretário Escolar - Símbolo F3
- h) Datilógrafo - Símbolo F3
- i) Agente de Biblioteca - Símbolo F3
- j) Assistente - Símbolo F4
- **l) Vice-Diretor Escolar - F4**
- m) Motorista de veículo leve - Símbolo F4.1
- n) Motorista de veículo pesado - Símbolo F4.2
- **o) Diretor Escolar - F5**
- **p) Coordenador de cultura e esporte - Símbolo F5** - *Sec. dos Municípios*
- **q) Orientador/supervisor/coordenador educacional - Símbolo F6**
- r) Bibliotecário - Símbolo F6
- s) Assessor/Técnico - Símbolo F7

*Pedagogo  
Aur. Evandro  
Mendonça*



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

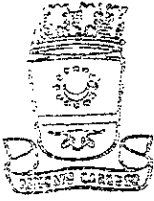
Art. 29º - O piso salarial dos servidores da área de Educação Pública do Município de Antonio Cardoso é assim fixado:

- a) SÍMBOLO F1 - Um salário fixado pela Legislação Federal;
- b) SÍMBOLO F2 - Um salário fixado pela Legislação Federal mais 20% (vinte por cento);
- c) SÍMBOLO F3 - Duas vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- d) SÍMBOLO F4 - Três vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- e) SÍMBOLO F4.1 - Três vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- f) SÍMBOLO F4.2 - Quatro vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- g) SÍMBOLO F5 - Quatro vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- h) SÍMBOLO F6 - Cinco vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;
- i) SÍMBOLO F7 - Seis vezes o valor do menor salário fixado pela Legislação Federal;

Parágrafo Primeiro - O piso de que trata este artigo é sempre na classe I de todos os símbolos e terá jornada de dois turnos de trabalho.

Parágrafo Segundo - Para jornada de um turno de trabalho este piso é de 50% (cinquenta por cento).

Art. 30º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias, consignadas em orçamento autorizado o Poder Executivo a abrir créditos com adicionais necessários, quando não puderem ser custeados com recursos provenientes de auxílio dos Governo Federal e Estadual.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Art. 22º - Para os símbolos de que trata o artigo anterior são exigidos:

- I - F1 - Escolaridade de 1º grau completo;
- II - F2 - Habilitação profissional e 1º grau completo;
- III - F3 - Escolaridade de 2º grau em cujo currículo conste a disciplina Datilografia ou escolaridade de 2º grau e Diploma de Datilografia;
- IV - F4 - Escolaridade de 2º grau em cujo currículo conste a disciplina Datilografia ou escolaridade de 2º grau e Diploma de Datilografia;
  - F4.1 - Habilitação profissional;
  - F4.2 - Habilitação profissional;
- V - F5 - Escolaridade de 2º grau;
- VI - F6 - Habilitação específica ou em educação de nível superior;
- VII - F7 - Habilitação específica ou em educação de nível superior técnico;

Art. 23º - A progressão funcional far-se-á:

I - Por avanço horizontal do servidor, por tempo de serviço, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos para cada classe, contando o tempo de serviço a partir do ingresso no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço, é de 10% (dez por cento) calculados em cada quinquênio, sobre a classe anterior.

Art. 24º - Os servidores integrantes da área de Educação do Município de Antonio Cardoso, ficam automaticamente enquadrados no cargo compatível com a sua titulação e na classe correspondente ao seu tempo de serviço.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O prazo para enquadramento de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 25º - A progressão funcional dos servidores da área de Educação em razão de escolaridade ou titulação dar-se-á sempre em requerimento, do interessado, por ato do Secretário de Educação, Cultura e Esportes que determinará o apostilamento competente.

Parágrafo Primeiro - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da progressão de que trata este artigo é devido ao servidor 30 (trinta) dias após a data de entrega do seu requerimento, desde que devidamente comprovada a escolaridade ou titulação.

Parágrafo Segundo - O Secretário de Educação, cultura e Esportes terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferimento do requerimento.

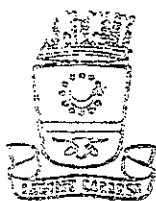
Art. 26º - Os servidores da área de Educação Pública do Município de Antonio Cardoso submeter-se-ão a uma jornada diária de 02 (dois) ou 01(um) turno de trabalho.

Art. 27º - Aos servidores que residem na zona urbana e trabalham na zona rural o Poder Público fica obrigado a transportar.

Art. 28º - A parcela básica dos proventos do pessoal inativo servidores da área de Educação do Município, será reajustada nas mesmas condições do pessoal ativo de igual categoria.

Parágrafo Primeiro - As vantagens aos proventos são consideradas vantagens pessoais reajustáveis nas mesmas bases percentuais que venham a iniciar sobre o pessoal ativo.

Parágrafo Segundo - O pessoal inativo fica enquadrado na classe VI ou no símbolo compatível com sua qualificação.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Antônio Cardoso

Governo da Reconstrução

Gabinete do Prefeito

Art. 31º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a sua publicação.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Cardoso, 02 de fevereiro de 1998.

*Felicíssimo Paulino dos Santos Filho*  
FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

*Valdemiro Lopes Marinho*  
VALDEMIRO LOPES MARINHO  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
CULTURA E ESPORTES